



PROCESSO Nº 1494842023-9 - e-processo nº 2023.000302754-0

ACÓRDÃO Nº 602/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MERCADINHO OPÇÃO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - MAMANGUAPE

Autuante: JOSÉ WALTER DE SOUSA CARVALHO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. DIVERGÊNCIA.
DENÚNCIA CONFIGURADA. MANTIDA A DECISÃO
RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela divergência de informação entre o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito com os valores registrados na EFD, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, mantendo a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002393/2023-28, lavrado em 31 de julho de 2023 contra a empresa MERCADINHO OPÇÃO LTDA, inscrição estadual nº 16.360.509-2, declarando como devido o crédito tributário total de R\$ 1.741,00 (um mil e setecentos e quarenta e um reais) por infringência aos arts. 4º, 8º do Decreto nº 30.478/2009 com penalidade prevista no art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de novembro de 2024.



PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda
Câmara de Julgamento, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, LINDEMBERG
ROBERTO DE LIMA E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 1494842023-9 - e-processo nº 2023.000302754-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MERCADINHO OPÇÃO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - MAMANGUAPE

Autuante: JOSÉ WALTER DE SOUSA CARVALHO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. DIVERGÊNCIA. DENÚNCIA CONFIGURADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela divergência de informação entre o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito com os valores registrados na EFD, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso voluntário interpostos contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00002393/2023-28, lavrado em 31 de julho de 2023 contra a empresa MERCADINHO OPÇÃO LTDA, inscrição estadual nº 16.360.509-2, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL - OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS REALIZADAS COM USO DE CARTAO DE CREDITO OU DEBITO - DIVERGENCIA
>> O contribuinte está sendo autuado por ter informado com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito.

Em decorrência deste fato, o agente fazendário lançou de ofício crédito tributário total de R\$ 1.741,00 (um mil e setecentos e quarenta e um reais) por infringência aos arts. 4º, 8º do Decreto nº 30.478/2009 com penalidade prevista no art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Após cientificada em 01/08/2023, a atuada apresentou impugnação tempestiva contra o lançamento do crédito tributário consignado no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma, em síntese, que em nenhum mês se caracterizou a situação descrita acima como a razão para a existênciado auto, ou seja, faturamento



inferior aos valores vendidos em cartão de crédito/débito, não existindo então a razão descrita para a caracterização da infração de omissão de receita, bem como para o descumprimento de obrigação acessória.

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal José Hugo Lucena da Costa, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. INFORMAR COM OMISSÃO OS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD). MULTA DEVIDA.

- Constatada nos autos, a falta de informação em parte das notas fiscais listadas em levantamento fiscal, em registros nos blocos específicos de escrituração da EFD, resulta na consequente imposição de penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer, na forma prevista pela legislação de regência.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Após tomar ciência da decisão singular por meio de DTE, em 01/04/2024, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, por meio do qual reiterou os argumentos apresentados na impugnação.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa MERCADINHO OPÇÃO LTDA, crédito tributário decorrente da acusação supra indicada, em relação ao exercício de 20120 e 2021.

Com base nos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09¹, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento de ofício, por ter verificado que o contribuinte efetuou

¹ Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)



escrituração na EFD com divergência do valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito.

Desse modo, da dicção dos comandos acima, depreende-se que deve constar na Escrituração Fiscal Digital (EFD) a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período, que possam repercutir tanto na apuração, quanto na cobrança ou outras informações de interesse da administração tributária – nas quais se insere o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou débito, que devem ser consignadas em bloco específico da EFD, conforme consta do Guia Prático da EFD ICMS IPI, instituído por meio do Ato COTEPE/ICMS nº 04/2018, e suas alterações.

Convém frisar que o inadimplemento da obrigação de fazer consubstanciada na divergência na escrituração de blocos da EFD constitui conduta punível que independe do exame e/ou da presença do elemento volitivo da ação, da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (CTN, art. 136), bem como que as obrigações acessórias decorrem da legislação tributária, e, consoante o artigo 113 do CTN, têm por objeto as prestações positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos, sendo autônomas com relação à obrigação tributária principal.

Por tais motivos, não pode a autuada eximir-se da obrigação decorrente de uma conduta infratora, quando emergem dos autos elementos circunstanciais e fáticos que materializam a existência da relação obrigacional tributária.

Apesar da fiscalização ter apresentado conjunto probatório que permite a perfeita identificação das divergências existentes na EFD, o contribuinte limitou-se a apresentar argumento genérico, sem qualquer base probatória, no sentido de que observou todas as determinações normativas.

Desta feita, andou bem a instância monocrática que assim se manifestou sobre o caso:

No caso concreto, o Auditor Fiscal apresentou um arcabouço probatório como forma de embasar a acusação imposta à Empresa, demonstrando a ausência de informações entre documentos fiscais e EFD. Segundo a Fiscalização, ao assim proceder, a Impugnante realizou conduta que afrontou a legislação de regência (artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09).

Sob outra perspectiva, a Impugnante não apresentou o comprovante do registro das operações de cartão de crédito/débito, ditas como informadas com divergência, nos blocos específicos de escrituração da EFD. Uma vez que, constam na EFD, as operações de cartão de crédito ou débito autuadas e declaradas no tempo em que foram realizadas em valor divergente aos informados pelas operadoras de cartão de crédito/débito.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.



Assim, se o contribuinte deixa de informar com divergência na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com cartão de crédito e débito, estará caracterizada a infração fiscal descrita no libelo acusatório.

Por tais razões, corroboro com a decisão singular.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002393/2023-28, lavrado em 31 de julho de 2023 contra a empresa MERCADINHO OPÇÃO LTDA, inscrição estadual nº 16.360.509-2, declarando como devido o crédito tributário total de R\$ 1.741,00 (um mil e setecentos e quarenta e um reais) por infringência aos arts. 4º, 8º do Decreto nº 30.478/2009 com penalidade prevista no art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 21 de novembro de 2024.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator